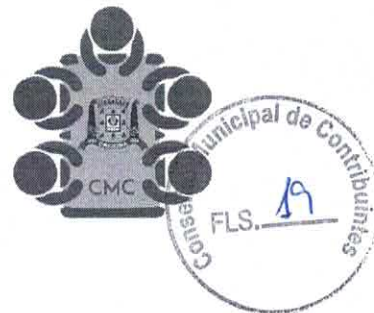




IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 569258/2019

Número do Processo de 2ª Instância: 574978/2020 – Recurso voluntário

Recorrente: MARCIO THADEU DE MENEZES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO POR FALTA DE ALVARÁ. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 66/2019. POR MAIORIA DE VOTOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 30/10/2020, em conformidade da ata de julgamentos, por maioria de votos decidiu-se conhecer e desprover o recurso.

Conselheira JOSIANI INÊS BOMBAZAR – RELATORA

RELATÓRIO

O recurso do processo administrativo em epígrafe, foi encaminhado por conta da decisão singular desfavorável ao contribuinte (fls. 18-24 do P.A 569258/2019).

O requerente, buscou em primeira instância, o cancelamento do auto de infração n.º 66/2019, por considerar ser indevido pelas seguintes razões:

- Inobservância da medida provisória (MP881/2019) posteriormente convertida na Lei n.º 13.874/2019;
- Inobservância da resolução n.º 51, de 11 de junho de 2019;



- Por fim assevera que, como o Município não possui legislação específica, este deve ser observada a regulamentação federal, que dispensa o serviço de advocacia de alvará de funcionamento.

Recebido os autos, a Autoridade Fiscal do Município apresentou em 17.10.2019 réplica às razões, opinando pelo indeferimento, e manteve a penalidade aplicada ao contribuinte.

Os autos então foram remetidos ao julgador singular. Após análise, **conheceu da impugnação e NÃO ACOLHEU o pedido do impugnante, sendo assim, manteve integralmente o crédito tributário ora impugnado.**

Irresignado com a decisão de primeira instância, em 15/01/2020 interpôs recurso voluntário.

A autoridade fiscal novamente se manifestou e opinou pelo indeferimento do recurso.

Na sequência, os autos foram remetidos a Procuradoria-Geral do Município para consubstanciar competente parecer jurídico tributário.

Após as manifestações, a coordenadora do CMC encaminhou para decisão de 2ª instância.

É este, em epítome, o relatório. Decido

QUESTÕES PRELIMINARES

Não há questões preliminares deduzidas pelo recorrente razão pela qual passa-se de plano para análise do mérito.

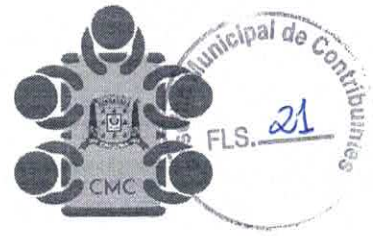
FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DA RELATORA

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Fone: (48) 3431-0352



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



O recorrente roga pela anulação do Auto de Infração n.º 66/2019, sob argumento de que, o fisco não observou a medida provisória (MP881/2019) que posteriormente foi convertida na Lei n.º 13.874/2019 e a resolução n.º 51, de 11 de junho de 2019.

O recorrente assevera que, o FISCO aplicou uma multa no montante de R\$ 1.245,80, e que o auto de infração foi lavrado em 13 de setembro de 2019, oportunidade que encontrava em vigor a MP da liberdade econômica (MP881/2019), posteriormente convertida na Lei n.º 13.874/2019.

Como é sabido, com a promulgação da Lei Federal n.º 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, no §1º do art. 3º, intitula que a classificação para atividade de baixo risco, compete ao Município.

Atacando as alegações do recorrente, a Lei da Liberdade Econômica n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelece critérios para a livre iniciativa e serve para desburocratizar e simplificar a economia”.

O §6º do art.1º da referida Lei assim elucida;

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, **consideram-se atos públicos de liberação a licença**, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, **inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação**, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

O alvará de funcionamento não é uma taxa e sim um documento que autoriza o funcionamento do exercício de uma atividade. A lei da Liberdade Econômica não trata de dispensa de pagamento da taxa, e sim, de dispensa de atos públicos para liberação da atividade econômica.



Ainda informa que, o Município poderá fiscalizar a empresa após o início da atividade e que poderá ser cobrado a taxa para o exercício de atividade econômica, pois a taxa não existe pela licença, e sim, pelo exercício do poder de polícia, pelo exercício de fiscalização, que está à disposição após a inscrição municipal que permanece obrigatória.

Também estabelece que, nas atividades que o Município enquadrar como de baixo risco, estão dispensados os atos públicos de liberação como inscrição e cadastro. Entretanto, esse efeito não se aplica às obrigações tributárias.

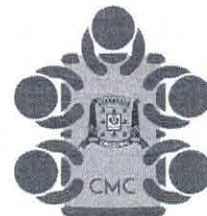
Como é visto, em nenhum momento a Lei buscou dispensar o contribuinte de suas obrigações tributárias, prova disso é o próprio §3º do art. 1º da referida Lei, que dispõe: § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei **não se aplica ao direito tributário** e ao direito financeiro (grifamos), ou seja, as disposições desta Lei não implicam em matéria tributária, como é o presente caso.

Além disso, percebe-se que a lei 13.874/19 não retirou a competência dos municípios para exercerem o seu poder de polícia administrativa nem mesmo a sua competência para instituir e cobrar taxa para custear o exercício desse poder, atribuída pelo art. 145, inciso II do texto constitucional.

O *modus operandi* com a promulgação da Lei da Liberdade Econômica é o inverso, antes era o empresário que procurava o ente público e apresentava toda a documentação pertinente à atividade, agora é o Município que deverá identificar as novas empresas e fiscalizar, ou seja, o Poder de Polícia continuará sendo exercido, mas postergado para momento posterior ao início das atividades.

E é aí que o contribuinte está fazendo “confusão”, existe uma diferença entre o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município. Mesmo que a licença final que resulta do Poder de Polícia (alvará) não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo que de baixo risco, for fiscalizado, a cobrança do tributo se torna imperativa tendo em conta a ocorrência de seu fato gerador.

Entretanto, mesmo que a atividade seja de baixo risco, se o for de prestação de serviços e o empresário não recolher o imposto devido e não cumprir as demais obrigações



acessórias, deverá ser autuado por não recolher o ISS (obrigação principal) e por não emitir o documento fiscal (obrigação acessória).

Em que pese, o recorrente afirmar que o Município não poderia ter aplicado a multa pois desrespeitou uma Normativa Federal, não vislumbro razão.

A fiscalização do estabelecimento se deu anterior a promulgação da Lei, ou seja, em 27.03.2020, tendo prazo de 30(trinta) dias para regularizar sua situação tributária perante o Município, entretanto, o recorrente permaneceu inerte, e passados 170(cento e setenta) dias, o Fisco lavrou o Auto de Infração.

A partir do momento que expirou o prazo para regularização, a infração descrita no inciso I, do art. 357 do CTM, foi considerada cometida. O fato de o auto de infração ter sido lavrado somente em 13/09/2019, em nada muda a situação do fato gerador, pois, a Medida Provisória 881/2019 foi posterior à infração cometida, não desconstituindo as infrações que já haviam sido consumadas, antes de sua edição.

Adicionalmente, se fossemos seguir o raciocínio do recorrente em nada mudaria, pelo simples fato: o recorrente iniciou suas atividades sem o alvará de funcionamento, posteriormente ocorreu a fiscalização com prazo para regularização e como não foi cumprida foi lavrado o auto de infração, ou seja, o recorrente pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo, ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer a profissão.

Quanto a irretroatividade da Lei mais benéfica, não existe previsão legal para tal fato, pois não houve revogação de dispositivo no CTM que comina a penalidade, a Lei da Liberdade Econômica não dispensa o pagamento de créditos tributários.

Se este fosse o caso, estaríamos tratando os contribuintes de forma não isonômica, pois aqueles contribuintes que sofreram a penalidade e pagaram, naturalmente teriam o direito de pleitear a restituição da multa.



Por fim, a título de esclarecimento, informamos ainda que a Lei Complementar 287/2018 (CTM) prevê a aplicação de penalidades para quem deixar de efetuar, na forma e prazos regulamentares, **as inscrições**, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, vejamos:

Art. 357. As infrações às normas relativas à Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - Infrações relativas **à inscrição**, às alterações cadastrais e à baixa de inscrição cadastral: multa de 02 (duas) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, **as inscrições**, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 336/2019).

Desta forma, é evidente que o recorrente continua exercendo a profissão de forma irregular no Município, pois até o momento, não encontramos no banco de dados nenhuma inscrição municipal, e não tendo, **até o momento**, sofrido qualquer penalidade por tal fato.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO pelas razões e fundamentos retro abordados ao recurso voluntário, mantendo integralmente o lançamento tributário.

DECISÃO

O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, decidiu-se conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto da relatora, mantendo a decisão singular por seus próprios fundamentos

VOTAÇÃO

<u>Josiani Inês Bombazar – RELATORA</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>NEGAR PROVIMENTO</u>
<u>Willian Peres Bittencourte – CONSELHEIRO</u>	<u>PROVIDO</u>



Rafael Trombim – CONSELHEIRO

PROVIDO

Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE

NEGAR PROVIMENTO

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.



Josiani Inês Bombazar
Conselheira Relatora



Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC